



**URGENTE**

**JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG  
2ª VARA FEDERAL**

**MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**Processo:** 3832-07.2014.4.01.3809

**Autor:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL

**Réu:** DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIFAL - DCE/UNIFAL E OUTROS.

Dr. Sérgio Santos Melo, Juiz Federal em exercício na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha - MG, na forma da Lei,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem for distribuído o presente mandado, que, em cumprimento deste, dirija-se ao prédio da Escola de Enfermagem, e proceda à **Reintegração da UNIFAL na posse** do imóvel acima, determinando a imediata desocupação por qualquer aluno ou servidor que, integrando o referido movimento, esteja atuando na qualidade de esbulhador da posse, em cumprimento à decisão proferida à fl. 38/38V, cientificando-se que foi fixado à título de *astreintes*, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, na hipótese de resistência à ordem, o qual será devido, de forma solidária, pelas pessoas físicas integrantes do pólo passivo da presente demanda, na qualidade de coordenadores-gerais do DCE.

Fica o Oficial de Justiça desde já autorizado a requisitar força policial para o devido cumprimento da ordem.

Deverá o oficial **LAVRAR** Auto de Entrega do imóvel ao representante legal da Requerente.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Eu, Denisley Sertão Lira, TL, Técnico Judiciário, digitei e eu, Marta Oiyé, Marta Oiyé, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e subscrevo.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Varginha, aos 8 de julho de 2014.

  
**SÉRGIO SANTOS MELO**  
Juiz Federal em exercício na 2ª Vara Federal

Recebemos em 09/07/14



URG 38  
H.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**  
**PROCESSO Nº: 3832-07.2014.4.01.3809 / CLASSE 5146**  
**REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL**  
**REQUERIDOS: DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIFAL - DCE/UNIFAL E OUTROS**  
**REFERÊNCIA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Vistos etc.

**DECISÃO**

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL** propõe a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, contra o **DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIFAL - DCE/UNIFAL, ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA VERÍSSIMO, ROGER DE SOUZA e EDUARDO ARMANI ROOKE** pleiteando a imediata desocupação do prédio da Escola de Enfermagem, com utilização de força pública, caso necessário, com a cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento.

Junta documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Conquanto o instituto da antecipação dos efeitos da tutela tenha sido introduzido no sistema processual brasileiro, de forma genérica, apenas com a Lei nº 8.952/94, a sua concepção já se fazia presente em algumas hipóteses isoladas em que, em geral sob a denominação de *liminar*, concedia-se, na verdade, uma verdadeira antecipação do provimento jurisdicional final que adviria com a sentença.

Diferentemente do que ocorre com a liminar concedida no âmbito do processo cautelar, cujo objetivo é apenas resguardar a efetividade daquilo que for decidido na lide principal, na antecipação dos efeitos da tutela o caráter é nitidamente satisfativo da pretensão material, ainda que de maneira provisória, caráter esse inexistente em sede de medida estritamente cautelar.

A ação de reintegração é uma dessas hipóteses em que, mesmo antes da Lei nº 8.952/94, permitia-se a antecipação, ainda que precária, da tutela ao final pretendida, ao que o legislador denominou, então, de medida liminar, nos termos do art. 928 do CPC.

Dado o seu caráter satisfativo – já que concede aquilo que é exatamente o objeto da ação – a medida liminar em ação de reintegração de posse possui a natureza jurídica de verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, donde necessário analisar o seu requerimento sob a égide desse instituto.

De qualquer forma, a antecipação dos efeitos da tutela, embora não se confunda com a cautelar que pode ser deferida liminarmente, a ela se assemelha quanto aos pressupostos para o seu deferimento, sendo, contudo, mais rigorosa a sua comprovação, eis que exige prova inequívoca, e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO DE VARGINHA – MG

de difícil reparação.

Pela antecipação de tutela, como o próprio nome indica, antecipam-se os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial ou, nas palavras de Calmon de Passos, "a tutela suscetível de ser antecipada é aquela constitutiva do pedido formulado na inicial".

A situação narrada na inicial é, a toda evidência, grave, uma vez, independentemente da legitimidade dos eventuais pleitos do corpo discente da Universidade, nada justifica um movimento que prejudique as atividades da instituição, com prejuízos não só para os próprios alunos, mas também para toda a comunidade, que necessita dos serviços que são prestados pelo Universidade Federal em comento.

No que tange à ocorrência do esbulho, o mesmo encontra-se devidamente comprovado pelas fotos e pela documentação acostada aos autos.

Pelo exposto, com base no art. 928 do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** de reintegração de posse, em favor da Unifal, determinando a expedição do competente mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça deste juízo, o qual fica desde já autorizado a requisitar força policial para o devido cumprimento da ordem.

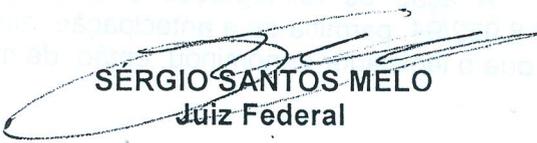
Fixo a título de *astreintes*, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia, na hipótese de resistência à ordem, o qual será devido, de forma solidária, pelas pessoas físicas integrantes do polo passivo da presente demanda, na qualidade de coordenadores-gerais do DCE.

Fica esclarecido que a presente ordem é dirigida contra todo e qualquer aluno ou servidor que, integrando o referido movimento, esteja atuando na qualidade de esbulhador da posse.

Cumprida a ordem, citem-se os requeridos, o DCE na pessoa de seu Presidente, para contestar a ação nos termos do art. 930 do CPC.

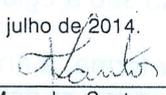
**P.I.**

Varginha, 07 de julho de 2014.

  
**SÉRGIO SANTOS MELO**  
Juiz Federal

**RECEBIMENTO**

Certifico que recebi os presentes autos com o r. despacho supra.  
Varginha, 07 de julho de 2014.

  
Alexandra Mara dos Santos – MG 199203  
p/ Diretor de Secretaria